SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0004505-68.2012.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Itapeva Ii Multicarteira Fidc Np

Requerido: Camargo & Pedro Minimercado Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 07/02/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, , Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 470/12

VISTOS

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. ajuizou Ação MONITÓRIA em face de CAMARGO & PEDRO MINIMERCADO LTDA ME e VALDECIR DE OLIVEIRA **CAMARGO**, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que os requeridos encontram-se devendo o valor de R\$ 42.729,78, em virtude de inadimplemento contratual. Diante a inércia dos devedores e frustradas as tentativas amigáveis de solução, pede pela procedência da ação.

A inicial está instruída por documentos de fls. 05/49.

Devidamente citado, o correquerido Valdecir De Oliveira Camargo apresentou embargos, sustentando, em síntese, que: 1) assinou o contrato sem notar o que estava escrito, sem entender a responsabilidade que assumia; 2) assim, desconhece o empréstimo, e quem foi o destinatário; 3) a única sócia perdeu o controle da situação financeira da sociedade; 4) mesmo não sendo mais sócio, esta juridicamente ainda vinculado à conta; 5) assinou o contrato apenas por ser sócio da pessoa jurídica. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação.

Sobrevieram impugnações aos Embargos às fls. 77/80.

As partes foram instadas a produzir provas (fls.81). O requerido demonstrou desinteresse na produção de provas. A requerente permaneceu inerte.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 85, o Requerido apresentou Razões Finais às fls. 93/95; e o Requerente apresentou Alegações Finais às fls. 97/99.

O julgamento foi convertido em diligência. Na sequência, foi deferida a substituição do polo ativo e, diante da manifestação de fls. 100, determinada nova citação da empresa requerida, o que acabou dispensado pelo despacho de fls. 123.

A fls. 124 foi certificado o transcurso *in albis* para apresentação de defesa da corré "Camargo & Pedro".

É o relatório.

DECIDO.

A corré "Camargo & Pedro Minimercado Ltda – ME" é revel, e ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, do CPC).

Embora dignas de nota, as alegações lançadas na defesa pelo corréu Valdecir não obstam a procedência do pleito.

Referido copostulado participou da avença representando a pessoa jurídica "Camargo & Pedro Minimercado Ltda – ME" e como devedor solidário.

Sabia o que estava fazendo como expressamente confessou na sua "defesa".

Do mesmo modo, constituiu a pessoa jurídica juntamente com a então cunhada livre e conscientemente.

Mesmo tendo se retirado da sociedade em 19/04/2011 o embargante permaneceu vinculado ao contrato como "devedor solidário" e, nessa qualidade, deve responder ao reclamo.

Por fim, nenhuma prova foi feita sobre a efetiva caracterização de qualquer vício de consentimento.

Some-se, ainda, que o embargado permaneceu inerte ao despacho que o instava a produzir provas, demonstrando com isso seu desinteresse.

Sobre a necessidade de se provar o efetivo vício, ementa do TJMG, no Al 1.0024.13.235874-8/001 0453348-74.2013.8.13.0000, julgada em 31/10/2013, da relatoria da Rel. Des. Ana Paula Caixeta:

Ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO - EXONERAÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

E Ainda: Apel. 9168082-94.2007.8.26.0000, julgada em

14/03/2012, da relatoria do Rel. Des. Ferreira da Cruz:

UNIÃO ESTÁVEL – acordo visando à partilha do patrimônio comum – <u>alegação de que se assinou em erro provocado por dolo do réu – descabimento – hipótese em que a autora, pessoa que se intitula instruída e bem informada, não provou tais vícios de consentimento, sequer pugnando pela oitiva da testemunha instrumental (...) - destaquei.</u>

Pelo exposto, **REJEITO os embargos** de fls. 35 e ss e **JULGO PROCEDENTE o pleito inicial**, **condenando os requeridos**, CAMARGO & PEDRO MINIMERCADO LTDA ME, **a pagar ao requerente**, hoje, ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, a importância de R\$ 42.729,78 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em relação ao corréu Valdecir.

P. R. I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA